

CONTAS BANCÁRIAS

1. Quem deve abrir conta bancária de campanha?

Todos os candidatos e partidos políticos devem abrir conta bancária de campanha, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros (art. 8º, *caput* e § 2º, da Res. TSE n.º 23.607/2019).

No caso dos candidatos, a conta obrigatória é denominada “Outros Recursos” e em relação aos partidos políticos, é denominada “Doações para Campanha”.

2. É sempre obrigatória a abertura de conta bancária de campanha?

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral é a regra geral para as campanhas eleitorais, com exceção apenas das candidaturas para prefeito e vereador em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (art. 22, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997) e do candidato que renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais (art. 8º, § 4º, da Res. TSE n.º 23.607/2019).

Alerta-se para o fato de que a abertura de conta nas situações de exceção anteriormente descritas, obriga os respectivos candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade (art. 8º, § 5º, da Res. TSE n.º 23.607/2019).

3. Os candidatos e partidos estão obrigados a abrir conta do Fundo Partidário e conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha?

Não. Os candidatos e os partidos políticos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e registro da movimentação financeira de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, respectivamente, somente na hipótese de repasse de recursos dessas origens (art. 9º, *caput*, da Res. TSE n.º 23.607/2019).

4. É possível aos candidatos utilizarem conta bancária que possuam anteriormente ao registro de candidatura?

Não. A conta bancária deve ser aberta especificamente para a campanha eleitoral, sendo vinculada ao CNPJ do candidato (art. 10, § 1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019).

5. Quando deve ser aberta a conta bancária de campanha?

Pelos candidatos, a conta bancária deve ser aberta no prazo de até 10 dias a contar da data de emissão do CNPJ de campanha. Já em relação aos partidos, caso a conta “Doações para Campanha” não tenha sido aberta até o dia 15 de agosto de 2018, estes poderão fazê-lo até o dia 26 de setembro de 2020, tendo em vista os ajustes promovidos em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 107, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19 (art. 8º, § 1º, I e II, da Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 7º, III, da Res. TSE n.º 23.624/2020).

Ressalta-se que as contas de campanha devem ser abertas ainda que não sejam cumpridos os citados prazos, conforme estabelece o art. 12, § 4º da Res. TSE n.º 23.607/2019.

6. As contas de campanha precisam ser abertas em bancos públicos ou podem sê-lo em banco privado?

As contas devem ser abertas na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação de encaminhamento, ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior, do extrato eletrônico das referidas contas com vistas à instrução dos respectivos processos de prestação de contas (art. 8º, *caput*, da Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 13, *caput* e § 1º, da mesma norma).

No caso dos partidos, as contas para recebimento de recursos do Fundo Partidário devem ser abertas em bancos públicos (art. 43 da Lei n.º 9.096/95).

7. Quais os documentos necessários para a abertura da conta bancária de campanha?

Pelo candidato:

- Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos tribunais eleitorais na internet (<http://inter01.tse.jus.br/rac/#/eleitoral>);
- comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e
- nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado;

Ademais, os representantes, mandatários ou prepostos autorizados a movimentar a conta devem ser identificados e qualificados conforme regulamentação específica do Banco Central do Brasil; e, além daqueles citados acima, os bancos devem exigir a apresentação dos seguintes documentos:

Do candidato e das demais pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária:

- documento de identificação pessoal e comprovante de endereço atualizado, compatível com o endereço informado no Requerimento de Abertura de Conta – RAC, observado o disposto nas instruções do Banco Central do Brasil; e
- comprovante de inscrição no CPF;

(vide. Art. 10, I, “a” a “c”, e § 2º, I, “a” a “c”, da Res. TSE n.º 23.607/2019).

Pelos partidos políticos:

- Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet (<http://inter01.tse.jus.br/rac/#/eleitoral>);

- comprovante da inscrição no CNPJ já existente, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br);
- certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet (www.tse.jus.br); e
- nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

Ademais, os representantes, mandatários ou prepostos autorizados a movimentar a conta devem ser identificados e qualificados conforme regulamentação específica do Banco Central do Brasil; e, além daqueles citados acima, os bancos devem exigir a apresentação dos seguintes documentos:

Dos partidos políticos, seus dirigentes e demais pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária:

- documento de identificação pessoal e comprovante de endereço atualizado, observado o disposto nas instruções do Banco Central do Brasil, e
- comprovante de inscrição no CPF.

(vide. Art. 10, II, “a” a “d”, e § 2º, II, “a” a “c”, da Res. TSE n.º 23.607/2019).

8. É possível que os candidatos e partidos utilizem a conta bancária específica de campanha para receber o dinheiro do financiamento coletivo ou eles têm que abrir outra conta bancária?

Os recursos recebidos pela empresa arrecadadora do financiamento coletivo devem ser repassados ao candidato ou ao partido através das suas contas específicas de campanha (Outros Recursos e Doações para Campanha, respectivamente), nos termos do art. 24, *caput*, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

9. É possível transferir recursos da conta de Outros Recursos para a conta do Fundo Partidário ou para a conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, caso esta tenha sido aberta, e vice-versa?

Não. Os recursos em questão possuem naturezas distintas e devem permanecer em contas separadas. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei n.º 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta Doações para Campanha ou para a conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Da mesma forma, é vedada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as contas Doações para Campanha e Fundo Partidário (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Res. TSE n.º 23.607/2019).

10. É possível a utilização de recursos financeiros que não sejam provenientes da conta bancária de campanha?

Não. Os candidatos e os partidos políticos só podem utilizar recursos que tenham transitado previamente pela conta bancária de campanha, tanto no que diz respeito à

arrecadação de recursos para a campanha eleitoral quando no que concerne ao efetivo pagamento dos gastos eleitorais, sob pena de desaprovação da respectiva prestação de contas (art. 14, *caput* e § 2º da Res. TSE n.º 23.607/2019).

11. Como deve ser realizada a transferência das sobras financeiras nas contas bancárias?

Ver pergunta 15 do arquivo Processo de Prestação de Contas (entrega, prazos, documentação e sobras de campanha).

12. Na devolução de sobra de campanha é necessário identificar o CPF do doador que deu origem ao recurso que está sendo repassado ao partido?

Ver pergunta 16 do arquivo Processo de Prestação de Contas (entrega, prazos, documentação e sobras de campanha).

13. Como deve ser feito o encerramento das contas bancárias de campanha?

A conta bancária “Doações para campanha” dos partidos políticos possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral (art. 12, § 7º, da Res. TSE n.º 23.607/2019).

Em relação às contas bancárias de candidatos, destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Outros Recursos, caso não sejam encerradas pelos mesmos e transferidas as correspondentes sobras financeiras até 31 de dezembro de 2020, na forma do art. 50, § 1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019, os bancos são obrigados a encerrá-las no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade dos saldos eventualmente existentes para as contas bancárias do órgão de direção partidária da circunscrição, conforme a natureza do recurso, na forma prevista no art. 51 da mesma norma, e informar o fato à Justiça Eleitoral (art. 12, III, da Res. TSE n.º 23.607/2019);

Em relação às contas bancárias de candidatos e partidos, destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, caso não sejam encerradas pelos mesmos e transferidas as correspondentes sobras financeiras até 31 de dezembro de 2020, na forma do art. 50, § 1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019, os bancos são obrigados a encerrá-las no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade dos saldos eventualmente existentes para o Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 51 da mesma norma, e informar o fato à Justiça Eleitoral (art. 12, IV, da Res. TSE n.º 23.607/2019).

14. A movimentação financeira das contas bancárias de candidatos e partidos são sigilosas?

Não. As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 13, § 2º, da Res. TSE n.º 23.607/2019).